

# Parte integrante

Boletim

CR/RR

AGOSTO/2018

## COMO ESTÃO AS NEGOCIAÇÕES SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DA CATEGORIA O

**A** APEOESP sempre defendeu e defende a valorização dos profissionais da educação, por meio de carreira justa, salários dignos e ingresso por concurso público.

A APEOESP compreende que há necessidade de um contingente de professores temporários para suprir necessidades transitórias, como ausências, aposentadorias, licenças e outras. Um contingente que deve ser limitado a níveis aceitáveis.

Até 2007 esses professores temporários eram contratados com base na lei 500/1974, como Admitidos em Caráter Temporário (ACT) ou Ocupantes de Função Atividade (OFA), com os mesmos direitos dos professores efetivos enquanto em exercício, ou seja, com aulas atribuídas.

Em 2005, conseguimos derrotar uma iniciativa do então governador Alckmin, que queria demitir os professores temporários, alterar sua forma de contratação e retirar direitos.

Em 2007, porém, o governador José Serra aprovou a lei que criou a SPPREV e, ao mesmo tempo, abriu caminho para a lei complementar 1093/2009, que criou a contratação por tempo determinado, por apenas 1 ano, com um afastamento obrigatório de 200 dias (“duzentena”) antes de nova contratação. Além disso, havia a necessidade de uma prova eliminatória.

A APEOESP, com luta constante, mobilização, pressão e negociação, conseguiu alterações progressivas, de forma a que chegou-se à atual contratação por até três anos e dez meses, mantendo-se 180 dias de afastamento. Em 2018, em caráter excepcional, conseguimos uma redução desse tempo para 40 dias. A prova, primeiro,

tornou-se classificatória e hoje já não existe. Conquista do Sindicato! Os direitos, já reduzidos, valiam apenas uma vez durante todo o contrato. Agora, a cada ano, os professores têm direito a férias e faltas abonadas.

A APEOESP jamais concordou com essa forma precária de contratação. Na formulação do Plano Estadual de Educação, inscreveu a estratégia 18.20, que determina ao Estado que crie uma nova lei, assegurando aos temporários os mesmos direitos dos efetivos enquanto em atividade, como era na lei 500.

Hoje, estamos em luta para que essa estratégia seja cumprida pelo Governo Estadual.

Em contatos com o governador Márcio França e com o secretário da Educação, João Cury, reivindicamos e conseguimos a instituição de uma comissão técnica com a participação da APEOESP e da SEE. A partir de uma minuta apresentada pela APEOESP, a comissão chegou à minuta de projeto de lei que apresentamos a seguir e que ainda está em discussão.

É importante registrar que a APEOESP luta para que não exista quarentena, nem duzentena e luta também para que todos os professores temporários tenham direito ao uso do IAMSPE.

As linhas gerais da proposta que levamos à SEE e que estão incorporadas em sua maior parte na minuta que abaixo reproduzimos, foram aprovadas nos encontros de professores da categoria O que realizamos em 2016 e 2017.

Nossa entidade respeita a vontade da categoria, encaminhando aquilo que ficar decidido nas instâncias do sindicato, com ampla discussão.

**Diretoria da APEOESP**

# Minuta de Lei Complementar

Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

*Institui o regime jurídico de contratação por tempo determinado de docentes, de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016 e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I Da Contratação

**Artigo 1º** - A contratação por tempo determinado de docentes, de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e a Estratégia 18.20 da Meta 18 da Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será formalizada mediante contrato e nas seguintes hipóteses:

**I** - o número reduzido de aulas livres não justificar a criação de cargo correspondente;

**II** - houver saldo de aulas livres disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;

**III** - ocorrer qualquer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas.

**Parágrafo único** – Observado os requisitos desta lei complementar, a contratação somente será celebrada na hipótese prevista no inciso II deste artigo, se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

**Artigo 2º** - A contratação nos termos desta lei complementar será celebrada pelo Dirigente Regional de Ensino e:

**I** - dependerá de autorização do Governador;

**II** - será precedida de processo seletivo simplificado, apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos no respectivo edital.

**III** - deverá ser objeto de ampla divulgação.

**Artigo 3º** - O docente contratado está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, desde que não colidam com o disposto na presente lei complementar.

**Artigo 4º** - O docente contratado na forma do disposto nesta lei complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

**Artigo 5º** - Para ser contratado, o candidato à docência deverá preencher as seguintes condições:

**I** – ser candidato remanescentes aprovado em concurso público para o provimento de cargo da rede estadual de ensino ou candidato classificado em processo seletivo simplificado realizado pela Secretaria da Educação;

**II** - estar em gozo de boa saúde física e mental;

**III** - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

**IV** - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e inciso XVIII do artigo 115 da Constituição Estadual;

**V** - possuir escolaridade compatível com a docência, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital do processo seletivo simplificado;

**VI** - ter boa conduta.

§ 1º – A classificação dos candidatos oriundos de processo seletivo simplificado, que se refere o inciso I deste artigo, será feita nos moldes determinados em legislação pertinente.

§ 2º - As condições estabelecidas nos incisos II e III deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por médico de trabalho de órgãos ou unidades de saúde públicas ou privadas.

**Artigo 6º** - Para contratação de docentes, a Secretaria da Educação poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo, a que se refere esta lei complementar, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o provimento de cargo correspondente na rede estadual de ensino, observada a ordem de classificação.

§ 1º - Na contratação de candidatos remanescentes de concursos públicos em vigor, dar-se-á preferência aos classificados do concurso mais antigo;

§ 2º - O candidato remanescente que atender à convocação e venha a ser contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

**Artigo 7º** - Para a atividade docente, poderá ser realizada a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta lei complementar, decorridos 40 (quarenta) dias do término do contrato docente anterior.

**Parágrafo único** – É vedado ao docente a contratação, nos termos do caput deste artigo, no ano letivo em que se deu a extinção contratual em virtude de descumprimento de obrigação legal/contratual ou pelo não comparecimento à sessão de atribuição de classe e aulas, quando em interrupção de exercício.

**Artigo 8º** - A contratação para o exercício de função docente terá o prazo máximo de 3 (três) anos e poderá ser prorrogada até o último dia letivo do ano em que findar esse prazo.

§ 1º - Os direitos e obrigações decorrentes da contratação para função docente ficarão suspensos sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas.

§ 2º - Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

## **CAPÍTULO II Do Exercício**

**Artigo 9º**- O candidato à contratação terá o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar os documentos comprobatórios exigidos para a contratação de acordo com a legislação pertinente, contados da data da publicação da classificação final para o processo inicial de atribuição de classes e aulas.

§ 1º - O candidato, que tiver aulas ou classes atribuídas, deverá assumir o exercício da docência dentro do prazo improrrogável de até 3 (três) dias, contados da data da atribuição.

§ 2º - A contratação será concretizada no ato da assunção e, se porventura, não ocorrer o exercício dentro do prazo, a contratação será tornada sem efeito.

**Artigo 10** - Os docentes contratados regidos por esta lei complementar poderão ser afastados, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, para participação em eventos de relevante interesse para o serviço público e ou de interesse da Secretaria da Educação, por prazo certo, mediante autorização da autoridade competente, ouvido previamente o Dirigente Regional de Ensino, a que estiverem subordinados.

**Artigo 11** – Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos desta lei, os dias em que o docente contratado estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - falecimento do cônjuge, filhos, enteados, pais e irmãos até 8 (oito) dias;
- IV - falecimento dos avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;
- V - serviços obrigatórios por lei;
- VI - auxílio-doença acidentário, quando incapacitado devido a acidente de trabalho e ou doença ocupacional;
- VII – auxílio-maternidade à servidora gestante;
- VIII - licenciamento compulsório como medida profilática;
- IX - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do servidor, no primeiro dia útil subsequente ao da falta.
- X - afastamentos, nos termos do artigo 10 desta lei, desde que concedidos sem prejuízo de salários;
- XI - falta por doação de sangue, desde que comprovada a contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio, nos limites previstos na legislação pertinente;
- XII - trânsito de até 8 (oito) dias, em decorrência de mudança de sede de exercício para outro município, desde que não tenha residência no local de destino.

**XIII** -licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;

Parágrafo único - O docente contratado poderá requerer a justificção de faltas observados os limites e condições estabelecidos em Decreto.

**Artigo 12** – Quanto ao horário e registro de ponto, aplicam-se aos docentes regidos por esta lei complementar as disposições vigentes aos demais docentes da rede estadual de ensino.

**Artigo 13** - O docente não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, ficando vedado a Secretaria da Educação:

I - designar para exercício de outras funções distintas a do objeto da contratação;

II - afastar o contratado para exercício em outras unidades além da prevista em contrato, exceto no que se refere à função docente, a ser objeto de regulamentação pela Secretaria da Educação.

## **CAPÍTULO III Dos Direitos e das Vantagens em Geral SEÇÃO I Do Salário e Vantagens de Ordem Pecuniária**

**Artigo 14** - A remuneração do docente contratado, nos termos desta lei complementar, será fixada em importância não superior à retribuição inicial prevista em lei para o cargo a que corresponder, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício.

§ 1º - Para o desempenho de função docente por período de 1 (um) até 15 (quinze) dias, a remuneração do contratado será em importância correspondente às horas-aula efetivamente ministradas;

§ 2º - O docente contratado perderá o salário do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo as ausências consideradas de efetivo exercício previstas no artigo 11 desta lei complementar.

§ 3º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do salário.

§ 4º - O docente contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvados o disposto no § 3º deste artigo e os casos de consulta médica ou tratamento de saúde previstos na Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.

**Artigo 15** - Sobre a remuneração, de que trata o artigo 14 desta lei complementar, incidirão os descontos previstos em lei, em especial os relativos ao recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e à assistência médica e hospitalar de que trata o artigo 164 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

**Artigo 16** - O docente contratado, respeitado os campos de atuação, fará jus a promoção prevista na Lei

Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, bem como a evolução funcional disposta na Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, considerando, na forma da lei, os períodos de exercício, deduzindo-se os períodos de interrupção.

## SEÇÃO IV

### Das Férias e Décimo Terceiro-Salário

**Artigo 17** - Fica assegurado o gozo de férias anuais remuneradas, acrescido do pagamento de 1/3 (um terço) do salário, após decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função, conforme previsto no calendário escolar.

Parágrafo único - Na extinção contratual, exceto nas situações previstas nos incisos II e VII do artigo 19 desta lei complementar, o docente fará jus ao pagamento de férias, acrescido de 1/3 (um terço) do salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, calculada sobre a remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração no contrato, até o advento da extinção.

**Artigo 18** - Ao docente contratado nos termos desta lei complementar fica assegurado o pagamento do décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, observado, para fins de cálculo, o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

## CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO

**Artigo 19** - O contrato de docente celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

I - por iniciativa do docente contratado;

II - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

III - com o provimento do cargo correspondente;

IV - com a criação ou classificação do cargo, e respectivo provimento, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 1º desta lei complementar;

V - na hipótese de o docente contratado assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VI - quando o docente contratado, que se encontre em interrupção de exercício, não comparecer à sessão de atribuição de classe e aulas, para a qual foi convocado, aplicando-se o disposto no § 3º deste artigo;

VII - por falecimento;

VIII - por conveniência da Administração.

§ 1º - A extinção do contrato docente com fundamento nos incisos I a VI deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§ 2º - A extinção do contrato com fundamento nos incisos VII e VIII deste artigo implicará o pagamento ao docente contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor

da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II e VI deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

## CAPÍTULO VI Disposições Finais

**Artigo 20** - Caberá à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados, observado o disposto no artigo 2º desta lei complementar.

Parágrafo único - O Dirigente Regional de Ensino encaminhará, mensalmente, à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, por intermédio do seu Centro de Recursos Humanos, os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta lei complementar, para fins de controle.

**Artigo 21** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta lei complementar importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.

**Artigo 22** - Fica vedada, a partir da publicação desta lei complementar, a contratação de candidatos, com fundamento na Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009, para o exercício da função docente, no âmbito da Secretaria da Educação.

**Artigo 23** - Os contratos docentes celebrados nos termos da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009, e vigente na data da publicação desta lei complementar, estarão automaticamente extintos no término do prazo de contratação previsto no § 1º do artigo 7º da referida lei complementar.

**Artigo 24** - O tempo de serviço público prestado como docente contratado, com fundamento nesta lei complementar, será contado singelamente para todos os fins.

Parágrafo único - O docente contratado nos termos da presente lei complementar, que for nomeado para cargo de mesma denominação, será enquadrado, na data do exercício, no mesmo nível e faixa do vínculo de origem.

**Artigo 25** - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar.

**Artigo 26** - As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 27** - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.